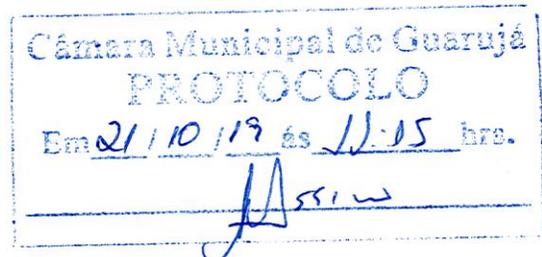


PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Presencial nº 09/2019 – Câmara Municipal de Guarujá/SP.

Pedido de esclarecimento formulado pela: Telefônica Brasil S/A

À(o) Sr(a). Pregoeiro (a) do(a) Câmara Municipal de Guarujá/SP,



TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para 23/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no preâmbulo e item 18.13 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por finalidade a contratação de empresa especializada em telecomunicações e autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (LOTE 01), prestação de serviço de telefonia móvel corporativa e acesso à internet com cobertura de tecnologia 3G/4G (LOTE 02) e para a prestação dos serviços de acesso a internet através de 02 (dois) Links de Internet Dedicado, 01 na

velocidade de 200 Mbps Full e 01 na velocidade de 100 Mbps Full (LOTE 03), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I, do presente Edital.

O presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Um os fundamentos que justificam o presente pedido, conforme exposição a seguir.

III – FUNDAMENTO.

01. ESCLARECIMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DOS COMPROVANTES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/1993.

Para fins de qualificação técnica os licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos do item 9.2.2 do edital:

9.2.2. Certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m), a capacidade técnico operacional da licitante ter executado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência e que atenda a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contudo, a lei 8.666/1993 apresenta, em *números clausus*, no seu artigo 30, quais são as espécies de documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos na fase de habilitação de determinada licitação, sendo tal legislação plenamente aplicável à sistemática do pregão, quer presencial, quer eletrônico.

Vejamos a redação do referido artigo:

Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do**

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

Assim, a exigência dos atestados é legítima como integrante da potencial habilitação da empresa, calcada na APTIDÃO para desempenho de atividade pertinente e compatível. Este é o termo utilizado pela lei, com um conteúdo voltado à objetividade da exigência.

Os documentos da habilitação somente podem ser exigidos nos estritos termos da lei, dado que constituem verificações da possibilidade de a empresa participar do certame, sendo interpretadas sempre em favor da maior competitividade.

Desta forma, o edital deve ser aditado com a retirada de exigência de atestado acervado nos termos da sumula 24 do TCE/SP, dado que a qualificação técnica das prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado pode ser suficiente e seguramente comprovada pela autorização da ANATEL, Agência Reguladora do setor de Telecomunicações.

IV - REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Guarujá/SP, 18 de outubro de 2019.



TELEFÔNICA BRASIL S/A

Orlando D Antonio Junior

RG: 19.380.000-7

CPF: 133.609.568-77